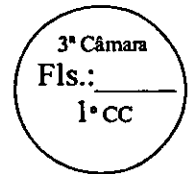




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



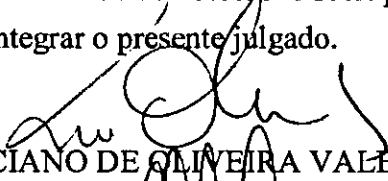
Processo nº : 10120.001123/2004-97  
Recurso nº : 148.648  
Matéria : CSLL - Ex(s): 1994  
Recorrente : CENTROALCOOL S.A.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 19 de outubro de 2007  
Acórdão nº : 103-23.244

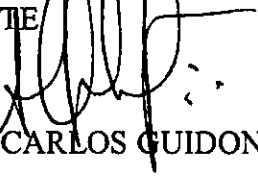
CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. LIMITE DE 30%. Conforme entendimento sumulado por esse E. Conselho de Contribuintes, "para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa". (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTROALCOOL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.

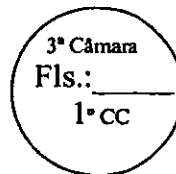


Processo nº  
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

: 10120.001123/2004-97  
: 103-23.244

Recurso nº : 148.648  
Recorrente : CENTROALCOOL S.A



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CENTROALCOOL S.A. em face de acórdão proferido pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA/DF, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 1993*

*Ementa: COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Matéria não impugnada. O sujeito passivo discutiu apenas matéria objeto do lançamento de IRPJ formalizado em outro processo. Não são matérias reflexas. Lançamento Procedente".*

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela DRJ recorrida, *verbis*:

*"Ao cabo de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo, foi lavrado o Auto de Infração da Contribuição Social sobre o lucro líquido (fls. 18/29) por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 1.791,47, em virtude das irregularidades consistentes na inobservância do limite de 30% (trinta por cento) do resultado do período ajustado, para efeito de efetuar a compensação da base de cálculo negativa na apuração da Contribuição Social sobre o lucro líquido ajustado.*

*2. O lançamento foi enquadrado no art. 58 da Lei nº 8.981/95, art. 16 da Lei nº 9.065/95, art. 19 da Lei nº 9.249/95 e art. 2º e §, da Lei nº 7.689/88. (V. fl. 03).*

*3. Cientificado do lançamento em 25 de fevereiro de 2004, conforme AR à fl. 31, o sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 34/36, acostada pelos documentos de fls. 37/40, onde alegou que:*

☐ *Que trata o presente processo de lançamento de lucro inflacionário realizado a menor do que o mínimo permitido, conforme o demonstrativo fiscal que instrui e embasa o respectivo Auto de Infração;*

☐ *Que a presente autuação é incidência a uma outra da mesma data que rendeu um auto de Infração sobre Imposto de Renda, tudo na mesma fiscalização e autuação;*

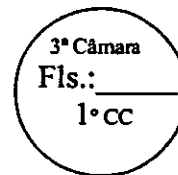
☐ *Mesmo, no caso, não sendo este auto de infração reflexo, decorre especificamente pelas mesmas razões da autuação sobre o Imposto de Renda;*



Processo nº  
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

: 10120.001123/2004-97  
: 103-23.244



☐ *Em vista disso, disse fazer as mesmas alegações, provas, documentos, razões e tudo o mais que integra e consta da defesa sobre o Auto de Infração Imposto de Renda. Doc. 02 anexo.*

☐ *Requeru a mesma decisão a ser dada no processo do Imposto de Renda e, pediu, por fim, fosse julgada a improcedência deste lançamento.*

4. *Haja vista a ausência de assinatura na impugnação, o processo foi baixado em diligência, tendo sido saneado o problema."*

O acórdão acima ementado julgou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento, pelos fundamentos acima mencionados.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente inova argumentação no procedimento administrativo, para asseverar que: (i) seria inaplicável a legislação referida no lançamento aos contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividade rural; e (ii) a limitação de compensação de bases negativas de CSLL com lucros posteriores afrontaria a atual Constituição Federal.

É o relatório.



Processo nº  
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

: 10120.001123/2004-97  
: 103-23.244

3ª Câmara  
Fls.:  
1º cc

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme entendimento majoritário deste E. Colegiado, os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades rurais poderão compensar integralmente as bases de cálculo negativas de CSLL, apuradas em períodos anteriores, com o resultado do período de apuração, mesmo em períodos anteriores à vigência da Medida Provisória n. 1991-15/2000. Não se aplica a tais contribuintes o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que tratam as Leis n. 8.981/95 e n. 9.065/2005.

Referido entendimento, contudo, não pode ser aplicado a esse procedimento, ao menos ante os elementos constantes dos autos.

Consoante se denota de seus atos constitutivos (fls. 79) e de sua razão social, a Recorrente tem por atividade principal a industrialização de produtos rurais com a finalidade de fabricação de álcool. A Recorrente não desenvolve precípua e preponderantemente atividade rural, na qual são produzidos e comercializados a terceiros produtos rurais *in natura*. A Recorrente desenvolve atividades agroindustriais, as quais se caracterizam pela industrialização do produto rural produzido e adquirido de terceiros. O Código Nacional de Atividade Econômica da Recorrente (CNAE n. 23.40-0) ratifica amplamente essa assertiva.

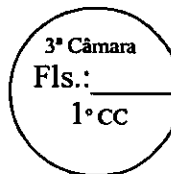
Os resultados da Recorrente, portanto, não decorrem necessariamente do exercício de atividades rurais (*rectius*: produção e comercialização de produtos rurais). Ao contrário, é de se supor que tais resultados sejam fruto basicamente da comercialização do produto final industrializado, no caso, o álcool.



Processo nº  
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

: 10120.001123/2004-97  
: 103-23.244



Por tal motivo, incumbiria à Recorrente fazer prova nesse procedimento sobre a natureza da atividade que gerou os resultados que pretende ver compensados para fins de apuração da base de cálculo da CSLL. De fato, e consoante iterativa desse Conselho de Contribuintes, apenas os resultados decorrentes de atividades rurais não estão sujeitos ao limite de compensação de bases negativas de que trata a Lei n. 9.249, de 1995. Veja-se, nesse sentido, v. acórdão proferido pela E. Oitava Câmara, *verbis*:

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - LEI APLICÁVEL - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei n 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais, nos termos do artigo 41 da MP 2113-32 DE 21/06/2001. Todavia, não se alberga neste comando as demais receitas operacionais auferidas pelas pessoas jurídicas que exercem atividades agro-pastoris e bases de cálculos negativas remanescentes de outros resultados . (Acórdão 108-07435, Proc. n. 10530.000630/00-78, Rel.: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, sessão de 13/06/2003 – grifos nossos).*

Ausente tal comprovação pela Recorrente, é de mister a manutenção do lançamento tal como lavrado.

A procedência das demais razões de mérito invocadas pela Recorrente encontra óbice na Súmula n. 3 deste E. Conselho de Contribuintes, que trata da legitimidade da restrição do direito de compensação de prejuízos ao limite de 30% do lucro líquido ajustado a partir do ano-calendário de 1996. *Verbis*:

*Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Por oportuno, por mero amor ao debate, mesmo se o entendimento supra não estivesse sumulado, a pretensão da Recorrente certamente não seria acolhida, ante a vinculação deste E. Colegiado ao entendimento disposto na Súmula n. 2, que impede a Corte Administrativa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001123/2004-97  
Acórdão nº : 103-23.244

3ª Câmara  
Fls.: \_\_\_\_\_  
1º CC

de conhecer e apreciar questões de índole constitucional, tais como os fundamentos apresentados pela Recorrente nesse procedimento. *Verbis*:

*Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO